



# Tribunal de Contas

---

Transitado em julgado em 18-01-2018

## ACÓRDÃO Nº 20/2017– 21 de Dezembro – 1ª Secção/Subsecção

PROCESSO Nº 3512/2017

RELATOR: JUIZ CONSELHEIRO ALBERTO BRÁS.

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em subsecção, da 1ª secção:

### I. RELATÓRIO

1.

O Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE, submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas o contrato de prestação de serviços e fornecimento de alimentação a doentes e colaboradores, celebrado em 29.9.2017, sendo outorgantes aquela entidade e Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A..

O valor de tal contrato é de € 534.361,00.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### FACTOS

2.

Para além da materialidade fixada em 1., e com relevância, considera-se ainda assente a factualidade seguinte:

a.

O contrato em apreço foi outorgado na sequência de ajuste direto, procedimento sustentado na alínea c), do nº 1, do artigo 24º, do CC Públicos, ou seja, em razão de urgência imperiosa.



## Tribunal de Contas

---

**b.**

A celebração do contrato em apreço visava suprir a ausência de um outro contrato, cuja formação sobreviria à últimação de concurso público internacional, já aberto em Abril de 2017, e cujo objecto se traduziria, também, na prestação de serviços e fornecimento de alimentação a doentes e colaboradores.

**c.**

Para fazer face à despesa inerente ao contrato sob fiscalização prévia, o CHLN assumiu um compromisso, com o nº 1000209114 e no valor de € 604.283,44, sem que, para tanto, dispusesse de fundos em montante suficiente. O que é ilustrado mediante o seguinte mapa:

Designação da entidade: Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E.		Mês: Outubro/ 2017
<b>Orçamento para o ano de 2017</b>		
1	Fundos Disponíveis a Outubro (b)	224.406.370,00 €
2	Compromissos assumidos (c)	384.091.559,45 €
3=1-2	Saldo de Fundos Disponíveis	-159.685.189,45 €
4	Compromisso nº 1000209114 relativo à despesa em análise (d)	604.283,44
5=3-4	Saldo residual	-160.289.472,89
Data do registo informático do compromisso referido em 4: 25.9.2017		

**c1.**

Conforme informação financeira disponível, o CHLN, ao tempo do registo do compromisso relativo à despesa em causa, apresentava um saldo negativo de fundos disponíveis no valor de - €159.685.189,45 [logo,



# Tribunal de Contas

---

fundos disponíveis negativos].

d.

O Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE., reconhece a ausência de fundos disponíveis, fundando tal negatividade numa situação financeira marcadamente crítica, decorrente, também, de crónico subfinanciamento. No sentido de colmatar tal situação financeira, a Direção do CHLN, E.P.E., em 2.11.2017, solicitou ao Secretário de Estado do Tesouro um aumento do capital estatutário no valor mínimo de € 7.380.478,83, ignorando-se, por ora e a propósito, a existência de resposta.

e.

A matéria de facto atrás exposta baseia-se em prova documental junta ao processo.

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3.

Atenta a factualidade tida como assente em **1.** e **2.**, do presente acórdão, uma única questão requer esclarecimento e decisão.

E esta prende-se, obviamente, com a [in]verificação ou não de fundos disponíveis para suportar a despesa decorrente do contrato ora sob controlo prévio, alargando-se, depois, às consequências legalmente extraíveis.

Vejamos, pois.

4.

**Da [in]existência de fundos disponíveis.**

**Breve enquadramento normativo.**



## Tribunal de Contas

---

A Lei nº 8/2012, de 21.12. [Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso – abreviadamente, LCPA], regulamentada pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21.6., e sucessivamente alterada, estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo aplicável a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde e onde se inclui o Centro Hospitalar em causa.

Mais especificamente, o artigo 5º, daquele diploma legal, dispõe que “*os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis...*”.

Por outro lado, e sob a epígrafe “*Assunção de Compromissos*”, o artigo 7º, do citado Decreto-Lei nº 127/2012, após reiterar [vd. nº 2] que os compromissos não podem ultrapassar os fundos disponíveis, dispõe que, **sob pena da respectiva nulidade**, sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis e considerando o disposto nos artigos 9º e 10º, deste diploma legal, **nenhum compromisso pode ser assumido** sem que ocorra conformidade legal e regularidade financeira da despesa, nos termos da Lei, se mostre registado no sistema informático de apoio à execução orçamental e, finalmente, sem que tenha sido emitido um número de compromisso válido e sequencial refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

Por último, e nos termos do artigo 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21.6., “*no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, a assunção deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente*”.

### 5.

#### Sucinta apreciação.



## Tribunal de Contas

---

Da normaço invokeda decorre, pois, a obrigaço de qualquer entidade abrangida pela Lei nº 8/2012, de 21.2. [Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso (LCPA)], só poder assumir um compromisso se, previamente a tal assunço, concluir que tem fundos disponíveis. Caso contrário, não poderá, validamente, assumir tal compromisso.<sup>1</sup>

Depara-se-nos, assim, uma nova orientaço legislativa que, em coerência com a proposta de Lei nº 40/XII [baseia a LCPA] e, mui particularmente, com o preâmbulo desta, se propõe assegurar um controlo eficaz da despesa, e, em conformidade, obstar à acumulaço de pagamentos em atraso e refrear o crescimento da dívida.

E, lembrando, tal acervo normativo [reportado à assunço de compromissos de fundos disponíveis] sobrevém a imperativos dirigidos ao controlo da despesa pública e transparência orçamental, reportados, de resto, no Programa de Assistência Financeira a Portugal, melhor incorporado em “*Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica*”, formalizado e assumido em 2011 pelo BCE, EU, FMI e Portugal.

### 6.

#### **Das ilegalidades.**

#### **Consequências.**

##### **a.**

Como resulta da materialidade fixada em **2.**, deste acórdão, o CHLN, EPE, ao evidenciar [ao tempo do registo do compromisso referente à despesa decorrente do contrato em apreço], contabilisticamente, um saldo negativo de - € 159.685.189,45, demonstra, em consequência, não deter

---

<sup>1</sup> vd. Noel Gomes, in a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso, rev. Do Direito Regional e Local nº 19/2012.



## Tribunal de Contas

---

capacidade para assumir os compromissos financeiros decorrentes do contrato outorgado, atenta a ausência manifesta de fundos disponíveis que os suportem.

**b.**

Neste contexto, restam infringidas as normas contidas nos artigos 5º, nº 1, da LCPA, e 7º, nº 2, do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21.6., normas de natureza inequivocamente financeira e que proíbem a assunção de compromissos não suportados, de modo suficiente, por fundos disponíveis.

E, na ponderação do preceituado nos artigos 5º, nº 3, da LCPA, e 7º, nº 3, do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21.6., é ainda nula a assunção do compromisso em causa, nulidade que se transmite ao contrato ora submetido a fiscalização prévia.

**c.**

As normas constantes dos artigos 3º e 11º, da LCPA, ainda em razão do disposto no artigo 13º, deste mesmo diploma legal, assumem natureza imperativa, prevalecendo, até, sobre “*quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário*”.

**d.**

A nulidade do contrato e a violação direta de normas financeiras constituem fundamentos de recusa do visto, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b, do nº 3, do artigo 44º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas [abreviadamente, LOPTC].



# Tribunal de Contas

---

## **III. DECISÃO.**

**Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª secção do Tribunal de Contas, em subsecção, em recusar o visto ao presente contrato, melhor identificado em 1. e 2., do presente acórdão.**

**São devidos emolumentos legais [vd. artigo 5º, nº 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31.5.].**

**Registe e Notifique.**

**Lisboa, 21 de Dezembro de 2017**

**Os Juízes Conselheiros**

**Alberto Fernandes Brás**

**Paulo J. M. Osório Dá Mesquita**

**Mário António Mendes Serrano**

**Fui presente**



# Tribunal de Contas

---

(Procurador-Geral Adjunto)